

CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS EMENDAS REALIZADOS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA EM 08 DE ABRIL DE 2024, REFERENTE ÀS MINUTAS DE LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, PARCELAMENTO DE SOLO E SANÇÕES URBANÍSTICAS.

No dia 8 de abril de 2024, ocorreu na Câmara Municipal de Vereadores de Nova Trento a Audiência Pública II, referente às Minutas de Lei de Uso e Ocupação do Solo, Lei de Parcelamento de Solo e Sanções Urbanísticas, integrante do processo de Revisão do Plano Diretor. A terceira parte da audiência pública destinou-se à manifestação da população sobre as minutas em questão e cinco participantes inscreveram-se para apresentar suas contribuições presencialmente, totalizando seis emendas. Ainda, a população teve o prazo até o dia 17 de abril de 2024 para enviar novas contribuições pelo e-mail pensarnovatrento@cincatarina.sc.gov.br, mas nenhuma contribuição foi recebida por este meio. Todas as contribuições foram compiladas e estão disponíveis no Apêndice I – Compilação das Contribuições.

Como forma de esclarecer as contribuições recolhidas e subsidiar as ações a serem adotadas pela Comissão Especial para Revisão do Plano Diretor Participativo de Nova Trento em relação a cada emenda, a equipe técnica do Consórcio Interfederativo Santa Catarina - CINCATARINA elaborou este documento.

Para facilitar a compreensão das sugestões realizadas pela equipe técnica do CINCATARINA, o texto destacado em azul representa uma nova adição e o texto tachado em vermelho representa uma nova revogação.

MINUTA DE LEI DE PARCELAMENTO DO SOLO

Matheus B.: Redução da faixa não edificável das rodovias de vinte e cinco metros para cinco metros, conforme a legislação federal.

CINCATARINA: A Lei Federal nº 6.766/1979, que permitiu a redução da reserva não edificável ao longo do domínio público de rodovias, não apresenta redação clara sobre a regulamentação ser feita através de lei específica ou lei de parcelamento do solo municipal. Considerando o regramento recente e a natureza de um plano diretor municipal, o setor jurídico do CINCATARINA orienta que a redução seja regulamentada por lei específica. Dessa forma, a equipe técnica do CINCATARINA recomenda à Comissão Especial para Revisão a alteração da Seção II do Capítulo VII, com a seguinte redação:

Art. 46°. Para os efeitos de parcelamento e condomínios horizontais do solo desta Lei, serão consideradas como áreas não edificáveis:

I – as faixas ao longo das faixas de domínio:

- a) faixa paralelas às rodovias, conforme especificação do órgão responsável nas suas respectivas esferas regulamentação específica; e
- b) faixa de alta tensão, obedecendo aos afastamentos exigidos pelos órgãos competentes pela transmissão de energia elétrica, em toda a área o território do município.



 II – as faixas ao longo dos cursos d'água, indicada em diagnóstico socioambiental, definida e regulamentada em lei específica das águas correntes e dormentes, conforme lei aplicável; e

III – as faixas ao longo da infraestrutura de gás canalizado, deverá ser mantida a faixa não edificável conforme as normas da concessionária responsável pelo sistema; e

IV – as faixas sanitárias.

Elisângela D.: Funcionamento do saneamento básico em condomínios horizontais localizados abaixo da via principal.

CINCATARINA: A Minuta de Lei de Parcelamento do Solo não restringe a possibilidade de implementação de imóveis localizados abaixo o nível da via principal. Além disso, no artigo 48, é prevista a exigência de reserva de faixa sanitária para o completo funcionamento do sistema de saneamento básico. Essa disposição garante que a faixa sanitária tenha acesso pela via pública e uma largura mínima de 2,5 metros, o que garante que terrenos em declive em relação ao nível da via principal tenham saneamento básico.

David D.: Inclusão da possibilidade de legislação futura para legalização (*regulamentação*¹) de condomínios rurais na proposta.

CINCATARINA: Se por legalização entende-se regularização, a questão já foi disciplinada pela Lei Federal nº 13.465/2017, regulamentada na esfera municipal através do Decreto nº 193/2019 e, portanto, não é necessária sua inclusão no Plano Diretor.

Em relação à regulamentação, considerando as últimas ações públicas movidas pelo Ministério Público sobre a questão, o CINCATARINA apresentou parecer contrário ao regramento de condomínio rurais no município nas reuniões técnicas dos dias 11 de outubro de 2023, 25 de janeiro de 2024 e 1º de fevereiro de 2024². Ainda, a Comissão Especial para Revisão do Plano Diretor Participativo de Nova Trento solicitou a adição na Minuta de Lei de Parcelamento do Solo de uma disposição legal para elaboração de legislação específica, que permitiria condomínios rurais com fração mínima menor que o módulo rural mínimo instituído pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), no caso de a legislação federal ser alterada. Em resposta, o CINCATARINA emitiu o parecer contrário, que foi apresentado na reunião técnica do dia 25 de janeiro de 2024, sob o argumento da inadequação à técnica legislativa, uma vez que o artigo não teria efeito prático e estaria condicionado a um evento incerto. No entanto, na reunião do dia 1º de fevereiro de 2024, a Comissão Especial para Revisão do Plano Diretor Participativo de Nova Trento votou a favor pela manutenção do artigo 123º, que define a elaboração de decreto de regulamentação para

¹ Na contribuição física entregue à equipe técnica do CINCATARINA, o senhor David D. escreveu "regulamentação", enquanto através da manifestação oral questionou a respeito da "legalização". Portanto, para efeito da contribuição, serão consideradas ambas as sugestões. A ata da audiência pública pode ser acessada pelo site de Revisão do Plano Diretor de Nova Trento (https://planejamentourbano.cincatarina.sc.gov.br/default.aspx?municipio=novatrento).

² A lista de presença e ata de reunião podem ser acessadas pelo site de Revisão do Plano Diretor de Nova Trento, em https://planejamentourbano.cincatarina.sc.gov.br/default.aspx?municipio=novatrento.



análise dos processos de parcelamento do solo, seja urbano ou rural, condomínios horizontais rurais, entre outros. Dessa forma, entende-se que a solicitação está contemplada.

MINUTA DE LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Matheus B.: Verificar na Tabela de Parâmetros Urbanísticos a possibilidade de construir acima de quatro pavimentos em vias menores que sete metros, desde que acompanhada do Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.

CINCATARINA: Conforme o item (i) do Anexo V – Tabela de Parâmetros Construtivos da Minuta da Lei de Uso e Ocupação do Solo, costa a seguinte legenda "nas vias públicas com largura total menor que 7 (sete) metros, a construção de edificação com mais de 4 (quatro) pavimentos deverá ser precedida por Estudo de Impacto de Vizinhança". Portanto, a solicitação já está contemplada na minuta da legislação.

Thiago G.: Incluir parâmetros urbanísticos para a área rural.

CINCATARINA: De acordo com a Constituição Federal (artigo 30), é atribuição da União legislar sobre o direito e a política agrária. Ao mesmo tempo, o Estatuto da Cidade (artigo 40) determina que o Plano Diretor, atribuição do município, deve englobar todo o território municipal. Apesar dessa abrangência, nem todas as ferramentas de planejamento territorial previstas em um Plano Diretor são igualmente aplicáveis a todas as áreas do município, devido às suas próprias naturezas jurídicas e características. Por exemplo, apesar da Outorga Onerosa do Direito de Construir ser um conteúdo mínimo exigido pelo Estatuto da Cidade, o artigo 28 determina que pode ser determinado no Plano Diretor em quais áreas da cidade este instrumento pode ser aplicado e, consequentemente, onde será previsto coeficiente de aproveitamento máximo – não sendo este, portanto, um parâmetro construtivo aplicável ao território como um todo. Da mesma forma, entende-se que nem todos os parâmetros construtivos previstos para a área urbana de um município são aplicáveis à área rural, principalmente aqueles relacionados à verticalização. Ainda, é importante ressaltar que o Estatuto da Cidade, ou qualquer outra recomendação do Ministério das Cidades e do ConCidades, não apresenta a definição dos parâmetros construtivos e nem quais são aplicáveis à área rural.

Assim, considerando a atribuição federal sobre a matéria, o CINCATARINA entende que é importante reunir no Plano Diretor os parâmetros construtivos aplicáveis à área rural que já são vigentes por outras legislações de forma dispersa, para evitar irregularidades na ocupação rural, mas não prever novos parâmetros construtivos que possam conflitar com o uso rural. Essa proposta foi apresentada pela equipe técnica do CINCATARINA em 16 de dezembro de 2022³ à Comissão Especial para Revisão, que foi contraria à sugestão. Novamente, a equipe técnica do CINCATARINA sugere à Comissão Especial para Revisão a adição das seguintes seções no *Capítulo II – Do Zoneamento*:

³ A lista de presença e ata de reunião podem ser acessadas pelo *site* de Revisão do Plano Diretor de Nova Trento, em https://planejamentourbano.cincatarina.sc.gov.br/default.aspx?municipio=novatrento.



Seção II Da Macrozona Rural

- **Art. XX.** A Macrozona Rural de Nova Trento é composta pela Zona de Desenvolvimento Rural (ZDR).
- Art. XX. Constituem características da Zona de Desenvolvimento Rural (ZDR):
- I áreas rurais com ocupações dispersas; e
- II existência de declividades favoráveis às atividades de produção agrícola.
- Art. XX. Constituem objetivos específicos da Zona de Desenvolvimento Rural (ZDR):
- I manutenção das atividades agrosilvopastoril existentes; e
- II implantação de outras atividades econômicas que respeitem o desenvolvimento rural adequado e demais legislações que disciplinam a área rural.
- **Art. XX.** Constituem parâmetros construtivos da Zona de Desenvolvimento Rural (ZDR) os constantes na Tabela de Parâmetros Construtivos para Ocupação do Solo do Anexo V desta lei.

Seção III Da Macrozona de Interesse de Expansão Urbana

- **Art. XX.** A Macrozona de Interesse de Expansão Urbana de Nova Trento subdivide-se nas seguintes zonas:
- I Zona de Interesse Expansão 1 (ZIE1); e
- II Zona de Interesse Expansão 2 (ZIE2).
- § 1º. A diferenciação entre as duas classes de zoneamento considera o disposto no Art. 42 do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável (PDDS).
- § 2º. Para a expansão do perímetro urbano deverá ser considerado o adensamento populacional nas áreas urbanas já implantadas, de modo a evitar vazios urbanos e a subutilização da infraestrutura urbana existente.
- **Art. XX.** Constituem características da Zona de Interesse de Expansão Urbana 1 (ZIEU 1) áreas rurais com características urbanas mais distantes do perímetro urbano vigente, com o objetivo secundário de adensamento urbano e ampliação do perímetro urbano.



Art. XX. Constituem características da Zona de Interesse de Expansão Urbana 2 (ZIEU 2) áreas rurais com características urbanas mais próximas do perímetro urbano vigente, com o objetivo prioritário de adensamento urbano e ampliação do perímetro urbano.

Art. XX. Os parâmetros construtivos da Zona de Interesse de Expansão Urbana 1 e 2 (ZIEU 1 e 2) serão os mesmos estabelecidos para Zona Rural de Desenvolvimento (ZRD) e somente quando o perímetro urbano for expandido para abranger áreas inseridas na ZIEU, estas seguirão seus próprios parâmetros construtivos, constantes na Tabela de Parâmetros Construtivos para Ocupação do Solo do Anexo V desta lei.

Seção IV Da Macrozona de Interesse Ambiental

Art. XX. A Macrozona de Interesse Ambiental de Nova Trento é composta pela Área de Interesse de Proteção Natural, conforme as disposições do Capítulo III desta lei.

Parágrafo único. A abrangência da Área de Interesse de Proteção Natural está disposta no Cartograma de Restrições Ocupacionais, constante nos Anexos III e IV desta lei.

Ainda, recomenda-se a adição de uma nova seção sobre a restrição ocupacional de Área de Interesse de Proteção Natural, no *Capítulo III – Das Áreas Com Restrições Ocupacionais*:

Art. 27º. As áreas com restrições ocupacionais são aquelas que, por restrições impostas em legislação federal, estadual, evidências técnicas de riscos à ocupação ou interesse de preservação do patrimônio natural e cultural, apresentam limitações que impedem ou condicionam o parcelamento do solo e a edificação.

(...)

§ 2º As áreas com restrições ocupacionais são classificadas em:

(...)

IV – áreas de risco hidrológico; e

V – áreas de risco geológico; e

VI – área de interesse de proteção natural.

Seção VI Áreas de Interesse de Proteção Natural

Art. XX. As áreas de interesse de proteção natural são aquelas com declividades médias maiores que 30% (trinta por cento) em áreas rurais e coberturas vegetais expressivas de valor paisagístico e natural, especialmente a Reserva Biológica Estadual da Canela Preta, o Morro



da Onça, o Morro da Cruz, o Morro Pelado e a Serra do Tijucas, estando dispostas nos Anexos III e IV desta lei.

Art. XX. Dentro das áreas de interesse de proteção natural, somente serão permitidas modificações de baixo impacto que disponham de tratamento de resíduos e exclusivamente auxiliem no atendimento dos objetivos da Macrozona de Interesse Ambiental (MIA) dispostos no Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável (PDDS).

Parágrafo único. Excetua-se do caput do artigo a Reserva Estadual da Canela Preta, a qual deverá atender às regulamentações específicas estabelecidas pelo órgão gestor da Reserva.

Art. XX. Toda construção a ser implantada deverá apresentar parecer do Conselho Municipal do Meio Ambiente – COMDEMA e aprovação do órgão ambiental compete.

Parágrafo único. Excetua-se do caput do artigo a Reserva Estadual da Canela Preta, a qual deverá atender às regulamentações específicas estabelecidas pelo órgão gestor da Reserva.

Além disso, recomenda-se a adição de parâmetros construtivos no Anexo V – Tabela de Parâmetros Construtivos (ver Apêndice I) e a adição da restrição ocupacional da Área de Interesse de Proteção Natural nos Anexos III e IV – Restrições Ocupacionais:

	žien.	Lotte militares (mrl)	Troducta minorea.	Recep Revisal mitrotic (m) Sel	Matterprote minimes - laterals e de fundes (m) (billo)	Gabanto relains (paymentos)	Teta da recupação máxima (NI	Configure de apromitamente			Taxe de
								Mens	Merce	Materia	permeablished intrinse(%)
Maintens Urbana	Designer Granding	300	10		120 + 1/1000	3270	CHARL	0.70	3,50	5.40	15% (1)
	Tomore Control to Miles of the Tipe	200	Lt.	9	5.50 + 9/0migs	20 (4	7601	tub	1.90	4.00	15% (1)
	Personal Carachine Conference on Time 2 (2021-1)	300	tt:	95	3,30(+1)(28(0))	4.0	105.21	1,10	3,00	4000	109-01
	Three the Day Commission (2012)	600	m	2.5	130(0)	18.00	400	250	0,00	14/6	1.98%
	Jest transferrence (See Otto)	790	tó	1	130+1/31(6)	000	400	0,10	5.40	1676	379
	Data de communidados de la composição de	.80	út.		13016	100	0.00-	0.00	1,00	100	Nin
	Zara en Deservolvira en Carolina. (AIC)	410	80	3.	3,50,+1/36(6)	10.5%	20%	0.20	CHI	2.10	396
Marriagna Farial	Level District venicos (Level Cont.)	.10.	-	ñ	4	12.1	644	N/A	1010	1616	19%
Marrisona (in Interiosa de Imperido Urbaro	Text 200 and 10 (April 200 and 10 April	880	- 2:	10	120/44/18	100	50%	1938	100	101	in

- No. Name and a second s
- to the property of the propert
- (1) We a salura habitus de 8 vertus, lementa tennum jumuma pasmenta, serà computada apenalità a funcioni de Redacida 15 Pentu.
 (2) Le 1 germino communa a funcionamente steral (pentis conducto tenno, producto pagnetici del Pentus Pentus de Pentus e le Pentus de Pentus e le Pentus de Pen
- in the permits produced and abstraction about producing and COS department tribities permits, particularly and abstraction, better about a first extension permits and a contract and a co
- Not without the recipion, and purposes contragin our districted upon place and also prove the first part of the pa
- Not one publication begans that merce (see 7 (seed, merce, a contradit to adding the recent of 4) publication recent on proceeding at Schools de requests to Victoria.
- How is the control of the control of

Por fim, alterou-se a terminologia de 'parâmetros urbanísticos' para 'parâmetros construtivos', uma vez que estes regulam também as áreas rurais.

Marinho T.: Sugere que em Áreas de Preservação Permanente – APP consolidadas, existente no atual Plano Diretor, não seja delimitado uma faixa exata, referenciando-as à legislação federal.



CINCATARINA: Conforme a Seção I do Capítulo III da Minuta da Lei de Uso e Ocupação do Solo, o assunto já está em conformidade com o Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012). Além disso, considerando o atual ordenamento jurídico, no qual a Lei Federal nº 14.285/2021 alterou dispositivos da legislação federal relacionados à proteção de Áreas de Preservação Permanente – APP, o Município de Nova Trento promulgou a Lei Complementar nº 701/2022 para tratar da questão. Assim, no contexto legal atual, a legislação municipal está alinhada com a legislação federal, não sendo necessário vinculá-la à Lei de Uso e Ocupação do Solo, mas sim apresentar disposições que a interliguem ao Código Florestal.

No entanto, considerando o recente regramento jurídico e a redação apresentada, o CINCATARINA sugere à Comissão Especial para Revisão a revisão do artigo 31, da seguinte forma:

Art. 31. A intervenção em edificação nas Áreas de Preservação Permanente – APP somente ocorrerá nos casos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, devem estar de acordo com o conforme Código Florestal.